

Art. 5.º É extinto um dos lugares actualmente existentes de chanceler, a que se refere o artigo 45.º do regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 13 de Outubro de 1939, e fica transformado em lugar de chanceler o de chefe do expediente da Chancelaria Portuguesa em Genebra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

S.º Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:478

Com fundamento nas disposições do n.º 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois do ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 10.000\$, que no orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor reforçará a dotação do n.º 1) «Publicações a cargo da Junta» do artigo 97.º, capítulo 4.º

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é reduzida de igual quantia a verba da alínea a) do artigo 91.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal do Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 31:479

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 4.º e artigo 72.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 300.000\$ da dotação do n.º 3), alínea c) «Portos e costas marítimas», para a do n.º 1), alínea a) «Aproveitamentos hidráulicos, incluindo a aquisição de projectos, ensaios laboratoriais respeitantes ao estudo do aproveitamento do rio Zêzere, etc.».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 31:480

O Instituto Português de Combustíveis — que tem a seu cargo velar pelo reabastecimento de petróleos e seus derivados — anunciou que estava assegurado o abastecimento de gasolina, devendo, no entanto, limitar-se os pedidos de fornecimentos às quantidades *imediatamente necessárias*, para evitar perturbações na distribuição. Como corresponderam os consumidores ou parte dêles a esta segurança e apêlo? Aumentando ainda as suas compras, que na primeira quinzena dêste mês atingiram o dôbro do normal. Pois, apesar desta *espécie de açambramento*, feito principalmente pelos proprietários dos automóveis particulares — talvez por dispoem de maiores recursos ou por suporem que, a haver restrições, começariam, por êles —, ainda hoje se pode manter a afirmação de que as quantidades de gasolina consideradas disponíveis são suficientes para as necessidades de consumo.

Nestas condições e no desejo de evitar, quanto possível, alterações nos hábitos ou necessidades da vida, a solução estará em organizar um sistema de distribuição que impeça o açambramento com que alguns julgam defender-se em prejuízo do maior número ou de serviços reputados essenciais.

Institue-se pois um serviço de racionamento para a gasolina, que poderá, se fôr necessário, estender-se aos outros derivados do petróleo. Simplesmente não pode pôr-se em prática de um momento para o outro; e por isso, enquanto se não mostrar normalizada a distribuição, têm de tomar-se providências especiais de restrição, que, aliás, o Governo desejaria não ter de adoptar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Instituto Português de Combustíveis (I. P. C.) um serviço de racionamento, dirigido por um funcionário do Estado, nomeado pelo Ministro da Economia, sob proposta do presidente do Instituto.

§ 1.º O chefe do serviço será assistido por um conselho composto pelo comissário do Governo junto da Sociedade Anónima Concessionária de Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), por um representante da Direcção Geral dos Serviços de Viação e por um funcionário da polícia de viação e trânsito.

§ 2.º O racionamento incidirá desde já sobre a gasolina e poderá estender-se, quando necessário, aos outros produtos derivados do petróleo.

Art. 2.º O serviço de racionamento será desempenhado pelo pessoal que se considerar indispensável, requisitado dos serviços do Estado ou contratado mediante autorização do Ministro da Economia.